ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.903429/2008-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.903429/2008-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-003.765 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de junho de 2018
Matéria	Processo Administrativo Fiscal
Recorrente	CUIABÁ AGRO AVÍCOLA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INVÁLIDA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PREPARADORA.

A Manifestação de Inconformidade sem comprovação da representação processual do subscritor não pode ser acatada, cabendo à autoridade preparadora proceder aos trâmites processuais de cobrança.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE.

O saneamento de falha de representação processual, a ser eventualmente validada somente na segunda instância administrativa, não pode ser aceita, por vulnerar diversos princípios norteadores do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso. Vencidos o relator, que lhe dava provimento, para que o processo fosse anulado até o Despacho Decisório de fls. 373 e para que a autoridade de origem recomeçasse o devido processo legal a partir da devida intimação deste, e os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que convalidavam a representação processual e determinavam a análise do mérito pela DRJ. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 461 em face de decisão da DRJ/RS de fls. 452 que decidiu por não conhecer a Manifestação de Inconformidade fls. 377, restando mantido Despacho Decisório de fls. 373 que homologou parcialmente o pedido administrativo.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, exposto a seguir:

> *"Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 377 a 412, apresentada em 17 de março de 2010, firmada por procuradora, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Nº de Rastreamento 855611967, da fl. 373, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá (MT). A ciência do referido ato administrativo ocorreu em 23 de fevereiro de 2010, conforme consta na fl. 376.*
>
> *O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 26835.14464.250505.1.1.01-4794, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2005, o valor de R$ 1.215.553,43, considerando legítimo o valor de R$ 1.543,28. A fundamentação do DDE é a seguinte: constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal. No mesmo DDE consta que o crédito reconhecido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 24752.50227.060905.*
>
> *1.3.01-0999 e não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP 26835.14464.250505.1.1.01- 4794.*
>
> *As conclusões do procedimento fiscal referido no item precedente constam do arquivo intitulado "Despacho*

Ressarcimento IPI", que pode ser consultado no endereço eletrônico "www.receita.fazenda.gov.br", opção "Empresa ou Cidadão", "Todos os Serviços", assunto "Restituição...Compensação", item "PER/DCOMP, Despacho Decisório". Segue a transcrição das referidas conclusões:

"O sujeito passivo solicitou compensação de tributos com suposto crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições PIS/COFINS, conforme PER/DCOMP acima.

Inspecionando os livros contábeis da contribuinte, constatou-se que a receita de exportação ali registrada trata-se de venda de 'PINTOS DE CORTE 1 DIA, OVOS FÉRTEIS DE CORTE, OVOS FÉRTEIS DE POSTURA' etc, produtos estes que de acordo com a Tabela do IPI – TIPI – 2007- Decreto nº 6.006/2006, tratase de produtos 'NT'.

O § 1º do artigo 21 da IN/SRF/Nº 315 de 03 de Abril de 2003, diz. 'Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora e exportadora'.

De acordo com as informações acima, a contribuinte não possui CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI como ressarcimento das contribuições Pis/Cofins."

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega o que segue sintetizado.

Argumenta que antes mesmo de ser devidamente intimado do indeferimento parcial do pedido de ressarcimento, não foram homologadas as compensações, o que fere o direito ao contraditório.

Segue dizendo que o Poder Judiciário e os próprios Conselhos de Contribuintes, reunidos hoje no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), já se manifestaram no sentido de que mesmo sendo o produto final não tributado, as empresas exportadoras de produtos nacionais fazem jus ao benefício em discussão. Ilustra os argumentos sustentados na manifestação de inconformidade também com excertos doutrinários.

Discorre minuciosamente sobre a evolução legislativa envolvendo o crédito presumido do IPI, ressaltando o caráter de incentivo fiscal, concluindo que o benefício deve recair sobre a empresa exportadora de mercadorias nacionais, e não sobre o produto industrializado exportado tributado pelo IPI.

Discorda do que chama de restrições do benefício, estabelecidas por instruções normativas, circunstância que configuraria manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade. Tais restrições ainda seriam fruto da imaginação dos agentes fiscais, que, segundo o manifestante, se põem a interpretar normas sem o

menor pudor e critério, ao invés de simplesmente aplicar os seus comandos. E se fossem interpretar, que a exegese tivesse caráter extensivo, e não restritivo.

Informa que impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.36.00.005180-0, em caráter preventivo, perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá (MT), na busca de afastar decisões como a ora contestada, ação judicial que se encontra em fase de julgamento de apelação.

Adiante, alega ser ilegítima a exclusão de insumos adquiridos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido.

Conclui dizendo que a manifestação de inconformidade deve ser acolhida, para fins de homologação integral das compensações pretendidas e que, se essa homologação não ocorrer, os débitos indevidamente compensados devem ser exigidos sem a incidência de juros e multas.

Nas fls. 413 e 414, consta mandato outorgado por instrumento público, em favor da Senhora Marli Joana Meneghetti, signatária da manifestação de inconformidade das fls. 377 a 412.

Em 6 de dezembro de 2010, conforme Aviso de Recebimento da fl. 422, o interessado tomou ciência da Intimação nº 0983/10 - Seort/DRF Cuiabá/MT, da fl. 421, solicitando, para saneamento da representação processual do estabelecimento, atos constitutivos, procuração e documento da procuradora, em que constasse a assinatura, com a advertência de que a falta de atendimento levaria ao arquivamento do processo. Em razão disso, vieram ao processo, nas fls. 423 a 431, atos constitutivos, procuração em favor de outra pessoa, que não a signatária da manifestação de inconformidade das fls. 377 a 412, e documento dessa outra pessoa.

Em 26 de fevereiro de 2011, conforme Aviso de Recebimento da fl. 433, o interessado tomou ciência da Intimação nº 0025/11 - Seort/DRF Cuiabá/MT, da fl. 432, solicitando, outra vez, para saneamento da representação processual do estabelecimento, atos constitutivos, procuração e documento da procuradora, em que constasse a assinatura, com a

mesma advertência de que a falta de atendimento levaria ao arquivamento do processo. Em decorrência dessa segunda intimação, vieram ao processo, nas fls. 434 a 444, documentos da mesma natureza dos especificados na resposta à intimação anterior.

Na fl. 445, consta despacho de encaminhamento elaborado no Serviço de Orientação e Análise (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá (MT), com o teor que segue reproduzido:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, recebida tempestivamente, contra Despacho Decisório emitido por meio do Sistema de Controle do Crédito (SCC).

Tendo em vista a falta de documentação válida, o contribuinte foi intimado por duas vezes a sanear o processo - Intimação 0983 de 10 de novembro de 2010 e Intimação 0025 de 10 de janeiro de 2011 - sendo que, nos dois momentos, não forneceu a contento os documentos solicitados. Isso posto, proponho o encaminhamento deste processo à DRJ/Campo Grande-MS para prosseguimento."

É o relatório."

A Ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal proferido pela DRJ/RS, foi assim publicada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A deficiência na representação processual do interessado, não solucionada após duas intimações para que o saneamento ocorresse, impede o conhecimento da manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu parte do direito creditório alegado e não homologou compensações vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados."

Após a apresentação do Recurso Voluntário, que reforçou a Manifestação de Inconformidade e defendeu a regularidade da representação processual e conseqüente nulidade da decisão de primeira instância, os autos foram pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção de Julgamento e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Para evitar supressão de instância, é preciso reconhecer que os autos não estão em condições de julgamento, uma vez que a lide seguiu sem que o contribuinte fosse intimado do Despacho Decisório e seguiu de forma que restou prejuízo ao contribuinte, porque

não teve conhecida sua Manifestação de Inconformidade em razão de possível irregularidade processual.

Por ofensa ao Art. 23 do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da intimação dos atos processuais administrativos e em razão do processo ter seguido sem o cumprimento desta determinação legal, restou descumprido o devido processo legal e configurada a sua nulidade, desde a ausência da intimação do Despacho Decisório, conformo disposição do Art. 59 do mesmo decreto que regula o PAF.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 23, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho, por não haverem medidas sanatórias, vota-se para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que o processo administrativo fiscal seja anulado até o Despacho Decisório de fls. 373 e que a autoridade de origem recomece o devido processo legal a partir da devida intimação deste.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira - Redator Designado.

Votei pelo não conhecimento do recurso por dois motivos, cada um *per se* suficiente:

1 – A aferição da representavidade processual é ato preparatório, tarefa da autoridade preparadora, que, sem dúvida, poderia ter negado o seguimento da Manifestação de Inconformidade, competência que está em seu âmbito (art. 15 do Decreto 7.574/2011 - PAF). Após duas intimações, não se cumpriu o requisito de apresentação de documento que permitisse a conferência da assinatura do representante, na Manifestação de Inconformidade.

Essa questão é semelhante à da intempestividade de Impugnação, que não admite recurso no âmbito do Paf, mas somente recurso hierárquico. Somente a Impugnação tempestiva (ou Manifestação de Inconformidade) instaura a f[1]ase litigiosa do processo, art. 14 do PAF[2]. Sem a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade válidas, cabe à autoridade preparadora proceder aos demais trâmites de cobrança, art. 21 do PAF[3].

Se a autoridade preparadora não reconheceu a representação processual, não cabe às instâncias revisoras do PAF alterarem o ato administrativo, posto que não instaurada a fase litigiosa. Caberia, no caso, o recurso hierárquico (capítulo XV da Lei 9.784/99).

2 – o recurso deve ser assinado por representante legal, com competência para tal. A peça de defesa sem comprovação de representavididade do subscritor é nula (artigo 12, I[4], Decreto 7.574/2011), tal qual o seria um Auto de Infração assinado por pessoa incompetente (art. 59, I do PAF). Observo que o documento de comprovação da assinatura da advogada somente foi apresentado junto com o Recurso Voluntário (fl. 501), após a decisão de primeira instância, ou seja, intempestivamente. Reabrir prazo e retornar às fases anteriores ao julgamento, nessa circunstância, deixaria o controle da temporalidade do processo à mercê do interessado, subvertendo diversos princípios processuais da Lei 9.784/99, art. 2º, tais como a eficiência (*caput*), interesse público (*caput*), impulsão de ofício (inciso XII).

---

[1] Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[2] Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[3] Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[4] Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

Veja-se que, salvo motivo de força maior, no caso inexistente, os prazos processuais não se suspendem, art. 67 da Lei 9.784/99[5].

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira, redator designado.

[5] Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.